

ACORDO SOBRE PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÕES

Os Membros,

Considerando as Negociações Comerciais Multilaterais;

Desejosos de promover os objetivos do GATT 1994;

Levando em consideração as particulares necessidades comerciais de desenvolvimento e financeiras dos países em desenvolvimento Membros;

Reconhecendo a utilidade do licenciamento automático de importações para determinados fins e que esse licenciamento não deve ser utilizado para restringir o comércio;

Reconhecendo que o licenciamento de importações poderá ser empregado para administrar medidas como as adotadas no âmbito das disposições pertinentes do GATT 1994;

Reconhecendo as disposições do GATT 1994 aplicáveis a processos de licenciamento de importações;

Desejosos de garantir que os procedimentos para o licenciamento de importações não sejam utilizados de maneira contrária aos princípios e obrigações previstos no GATT 1994;

Reconhecendo que o fluxo do comércio internacional pode ser obstruído pela utilização inadequada de procedimentos para o licenciamento de importações;

Convencidos de que o licenciamento de importações, particularmente o licenciamento não-automático de importações, deve ser implementado de forma transparente e previsível;

Reconhecendo que os procedimentos não-automáticos de licenciamento não devem envolver uma carga administrativa maior do que aquela estritamente necessária para administrar a medida em questão;

Desejosos de simplificar e dar transparência aos procedimentos e práticas adotados no comércio internacional e de garantir aplicação e administração justas e eqüitativas desses procedimentos e práticas;

Desejosos de criar um mecanismo de consultas e meios para a solução rápida, efetiva a eqüitativa de controvérsias surgidas no âmbito do presente Acordo;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Disposições Gerais

1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos¹ utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.
2. Caberá aos Membros garantir que os procedimentos administrativos utilizados para implementar regimes de licenciamento de importações estejam de acordo com as disposições do GATT 1994, inclusive as de seus anexos e protocolos, conforme interpretadas no âmbito do presente Acordo, com vistas a prevenir distorções comerciais que possam ser ocasionadas pela operação inadequada desses procedimentos, levando em consideração os objetivos de desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento Membros² e suas necessidades financeiras e comerciais.
3. As regras sobre os procedimentos para o licenciamento de importações serão neutras em sua aplicação e administradas justa e eqüitativamente.
4. (a) As regras e todos as informações relativas aos procedimentos para a apresentação de pedidos de licenças, incluindo a qualificação de pessoas físicas, pessoas jurídicas e instituições para apresentar esses pedidos, o(s) órgão(s) administrativo(s) a ser(em) contatado(s) e as listas de produtos sujeitos a licenciamento serão publicados nos instrumentos notificados ao Comitê de Licenças de Importação, estabelecido no Artigo 4 (neste Acordo denominado "Comitê"), de modo que governos³ e agentes comerciais possam tomar conhecimento das mesmas. Sempre que possível, essa publicação será feita vinte e um dias antes da data efetiva de vigência do requisito, mas nunca após essa data efetiva. Quaisquer exceções, derrogações ou mudanças efetuadas ou geradas pelas regras relativas aos procedimentos de licenciamento ou pela lista de produtos sujeitos a licença de importação serão publicadas da mesma maneira e dentro dos mesmos prazos especificados acima. Serão enviadas cópias dessas publicações para a Secretaria da OMC.
(b) Os Membros que desejarem apresentar comentários por escrito terão uma oportunidade para discutir esses comentários mediante solicitação. O Membro

¹ Os procedimentos referidos como "licenciamento", bem como outros procedimentos administrativos similares.

² Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de implicar que a base, alcance ou duração de uma medida que estiver sendo implementada por meio de um procedimento de licenciamento poderá ser questionada no âmbito do presente Acordo.

³ Para os fins do presente Acordo, o termo "governos" incluirá as autoridades competentes das Comunidades Europeias.

interessado considerará adequadamente esses comentários e os resultados da referida discussão.

5. Os formulários dos pedidos e os formulários para a renovação de licenças serão os mais simples possíveis. A autoridade competente poderá exigir documentos e informações considerados estritamente necessários para o funcionamento adequado do regime de licenciamento no momento da apresentação do pedido.

6. Os procedimentos para a apresentação de pedidos e os procedimentos para a renovação de licenças serão os mais simples possíveis. Os requerentes terão um prazo razoável para apresentarem os pedidos de licença. Se for especificado um prazo, esse prazo será de pelo menos vinte e um dias, podendo ser prorrogado se forem recebidos pedidos incompletos dentro do referido prazo. Os requerentes precisarão contatar apenas um órgão administrativo para apresentarem um pedido. Se for estritamente necessário contatar mais de um órgão administrativo, os requerentes não precisarão contatar mais de três órgãos administrativos.

7. Nenhum pedido será rejeitado por erros insignificantes na documentação que não alterem os dados básicos contidos no mesmo. Não será aplicada qualquer penalidade mais severa do que a necessária para conformar uma advertência no caso de serem detectadas omissões ou erros na documentação ou nos procedimentos que tenham sido obviamente cometidos sem intenção fraudulenta ou patente negligência.

8. As importações licenciadas não serão recusadas devido a variações insignificantes de valor, quantidade ou peso em relação aos valores designados na licença decorrentes de diferenças ocorridas durante o embarque, diferenças inerentes a embarques a granel e outras pequenas diferenças compatíveis com a prática comercial costumeira.

9. As divisas necessárias ao pagamento de importações licenciadas ficarão disponíveis aos titulares de licença nas mesmas bases em que ficariam para importadores de mercadorias não sujeitas a licenças de importação.

10. O disposto no Artigo XXI do GATT 1994 aplicar-se-á a exceções por razões de segurança.

11. O disposto no presente Acordo não obrigará nenhum Membro a revelar informações confidenciais que possam impedir a aplicação da lei ou que sejam, por qualquer outro motivo, contrárias ao interesse público ou prejudiciais aos legítimos interesses comerciais de empresas públicas ou privadas.

Artigo 2

Licenciamento Automático de Importações ⁴

⁴ Os procedimentos para o licenciamento de importações que exijam uma garantia sem efeitos restritivos sobre as importações serão consideradas incluídas no âmbito dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo.

1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2 (a).

2. As seguintes disposições⁵, além daquelas previstas nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1 e no parágrafo 1 do presente Artigo, aplicar-se-ão aos procedimentos para o licenciamento automático de importações.

(a) os procedimentos para o licenciamento automático de importações não serão administrados de modo a ter efeitos restritivos sobre importações sujeitas a licenciamento automático. Considerar-se-á que os procedimentos para o licenciamento automático terão efeitos comerciais restritivos, a menos que *inter alia*:

- (i) qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou instituição que cumpra todas as exigências legais do Membro importador para desenvolver operações de importação envolvendo produtos sujeitos a licenciamento automático seja também considerada qualificada para solicitar e obter licenças de importação;
- (ii) os pedidos de licença possam ser apresentados em qualquer dia útil anterior à liberação aduaneira das mercadorias em questão;
- (iii) os pedidos de licença, quando apresentados de forma adequada e completa e acompanhados de todos os seus componentes, sejam imediatamente aprovados ao serem recebidos, ou no máximo, dentro de um prazo de dez dias úteis se não for administrativamente viável aprová-los no ato de sua entrega.

(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.

Artigo 3

Licenciamento Não-Automático de Importações

1. Além do disposto nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não-automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o

⁵ Um país em desenvolvimento Membro, diferente de um país em desenvolvimento Membro que seja uma Parte do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações feito em 12 de abril de 1979, que tenha dificuldades específicas em relação às disposições dos subparágrafos (a)(ii) e (a)(iii) poderá, mediante notificação ao Comitê, protelar a implementação desses subparágrafos durante um prazo não superior a dois anos, a contar da data de entrada em vigor para esse membro do Acordo Constitutivo da OMC.

licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2.

2. O licenciamento não-automático não terá efeitos comerciais restritivos ou distorcivos sobre as importações adicionais àqueles provocados pela imposição da restrição. Os procedimentos para o licenciamento não-automático corresponderão, em alcance e duração, à medida que se destinam a implementar e não envolverão uma carga administrativa maior do que aquela estritamente necessária à administração da medida em questão.

3. No caso de o licenciamento ser necessário para fins não relacionados à implementação de restrições quantitativas, os Membros publicarão informações suficientes para que outros Membros e comerciantes fiquem cientes das bases necessárias para a concessão e/ou alocação de licenças.

4. Quando um Membro oferecer a pessoas físicas, pessoas jurídicas ou instituições a possibilidade de solicitar exceções ou derrogações da exigência de obter licenças para suas importações, ele incluirá esse fato nas informações publicadas no âmbito do parágrafo 4 do Artigo 1, bem como informações sobre como um pedido dessa natureza deve ser apresentado e, na medida do possível, uma indicação das circunstâncias sob as quais esses pedidos seriam considerados.

5. (a) Mediante solicitação de qualquer Membro interessado no comércio do produto em questão, os Membros fornecerão todas as informações pertinentes sobre:

- (i) a administração das restrições;
- (ii) as licenças de importação concedidas ao longo de um período recente;
- (iii) a distribuição dessas licenças entre países fornecedores;
- (iv) na medida do possível, estatísticas relativas às importações (a saber valor e/ou volume) dos produtos sujeitos a licenciamento para importação. Os países em desenvolvimento Membros não terão qualquer ônus administrativo ou financeiro adicional para obter essas informações.

(b) Os Membros que administram quotas por meio do licenciamento publicarão o valor geral das quotas a serem aplicadas por quantidade e/ou valor as datas de abertura e fechamento das quotas e qualquer mudança nelas ocorrida dentro dos prazos previstos no parágrafo 4 do Artigo 1 e de modo a permitir que governos e comerciantes tomem conhecimento dessas informações;

(c) no caso de quotas alocadas entre países fornecedores, o Membro que estiver aplicando as restrições informará prontamente todos os demais Membros interessados em fornecer o produto em questão sobre as parcelas da quota alocada naquele momento, por quantidade ou valor, aos diversos países fornecedores e publicará essas informações dentro dos prazos especificados no parágrafo 4 do

Artigo 1 e de maneira a permitir que governos e comerciantes tomem conhecimento das mesmas;

- (d) quando surgirem situações que acarretem a necessidade de antecipar uma data de abertura de quotas, as informações mencionadas no parágrafo 4 do Artigo 1 serão publicadas dentro dos prazos especificados no parágrafo 4 do Artigo 1 e de maneira a permitir que governos e comerciantes tomem conhecimento das mesmas;
- (e) qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou instituição que cumpra os requisitos legais e administrativos do Membro importador poderá solicitar uma licença e ter essa solicitação considerada. Se o pedido de licença não for aprovado, o requerente, mediante solicitação, será informado a respeito das razões que levaram a essa não-aprovação e terá o direito de apelar da decisão ou de solicitar um novo exame do pedido de acordo com a legislação ou processos internos do Membro importador;
- (f) a menos que não seja possível, por razões que escapem do controle do Membro, o prazo para a tramitação dos pedidos não será superior a trinta dias se os pedidos forem considerados por ordem de chegada e não superior a sessenta dias se todos os pedidos forem considerados simultaneamente. Neste caso, o prazo para a tramitação dos pedidos começará no dia seguinte à data final do período anunciado para a apresentação de pedidos;
- (g) o prazo de validade das licenças terá uma duração razoável e não será curto a ponto de prejudicar as importações. O prazo de validade das licenças não prejudicará as importações de fontes distantes, a não ser em casos especiais em que as importações sejam necessárias para satisfazer exigências de curto prazo;
- (h) na administração das quotas, os Membros não impedirão que as importações sejam efetuadas de acordo com as licenças emitidas e não desestimularão a plena utilização das quotas;
- (i) ao emitirem licenças, os Membros levarão em consideração a conveniência de emitirem licenças para produtos em quantidades econômicas;
- (j) na alocação de licenças, o Membro deverá considerar o desempenho das importações do requerente. Nesse contexto, ele deverá considerar se as licenças anteriormente emitidas foram plenamente utilizadas ao longo de um período representativo recente. Se as licenças não tiverem sido plenamente utilizadas, o Membro examinará as razões que geraram esse fato e levará em consideração essas razões ao alocar novas licenças. Também será considerada a possibilidade de distribuir um número razoável de licenças a novos importadores, levando em consideração a conveniência de emitir licenças para produtos em quantidades econômicas. Nesse contexto, os importadores que realizam importações de produtos originários de países em desenvolvimento Membros, principalmente de países de menor desenvolvimento relativo Membros, serão especialmente considerados;

- (k) no caso de quotas administradas por meio de licenças que não sejam alocadas entre países fornecedores, os titulares de licença⁶ poderão escolher livremente as fontes de importações. No caso de quotas alocadas entre países fornecedores, a licença estipulará claramente o país ou países;
- (i) na aplicação do parágrafo 8 do Artigo 1, poderão ser feitos ajustes compensatórios em futuras alocações de licenças quando as importações ultrapassarem o nível de uma licença anterior;

Artigo 4

Instituições

É estabelecido, no âmbito do presente Acordo, um Comitê sobre o Licenciamento de Importações, composto de representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e Vice-Presidente e se reunirá sempre que necessário para dar aos Membros a oportunidade de se consultarem sobre questões relacionadas à operação do presente Acordo ou à promoção de seus objetivos.

Artigo 5

Notificação

1. Os Membros que instituírem procedimentos de licenciamento ou introduzirem mudanças nesses procedimentos notificarão o Comitê a esse respeito num prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

2. As notificações sobre a instituição de regime de licenciamento de importações incluirão as seguintes informações:

- (a) uma relação dos produtos sujeitos a regime de licenciamento;
- (b) o ponto de contato para a obtenção de informações sobre requisitos para a obtenção de licenças de importação;
- (c) órgão(s) administrativo(s) competente(s) para a apresentação de pedidos de licenças;
- (d) data e nome da publicação na qual os procedimentos necessários para o licenciamento estão publicados;
- (e) uma indicação sobre se o procedimento de licenciamento é automático ou não-automático, de acordo com as definições contidas nos Artigos 2 e 3;

⁶ Às vezes denominados "titulares de quotas".

- (f) no caso dos procedimentos automáticos de licenciamento de importações, sua finalidade administrativa;
- (g) no caso dos procedimentos não-automáticos de licenciamento de importações, uma indicação da medida que estiver sendo implementada por meio do regime de licenciamento; e
- (h) duração esperada do regime de licenciamento, se for possível estimá-la com alguma probabilidade ou, não sendo possível fornecer esta informação, as razões para este fato.

3. As notificações de mudanças introduzidas no regime de licenciamento de importações indicarão os elementos mencionados acima, se ocorrerem mudanças no mesmo.

4. Os Membros notificarão o Comitê a respeito da(s) publicação(ões) na qual as informações exigidas no âmbito do parágrafo 4 do Artigo 1 serão publicadas;

5. Qualquer Membro interessado que considerar que um outro Membro não notificou a instituição de um procedimento para o licenciamento de importações ou de mudanças introduzidas no mesmo, de acordo com o disposto nos parágrafos 1 a 3 do presente Artigo, poderá levar esse fato à atenção desse outro Membro. Se a notificação não for feita prontamente após esse contato, o Membro poderá, ele mesmo, notificar o procedimento de licenciamento ou as mudanças introduzidas no mesmo, podendo incluir nessa notificação todas as informações pertinentes e disponíveis.

Artigo 6

Consultas e Solução de Controvérsias

As consultas e a solução de controvérsias relacionadas a qualquer questão que afete a operação do presente Acordo, ficarão sujeitas ao disposto nos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, na forma elaborada e aplicada no âmbito do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

Artigo 7

Exame

1. O Comitê examinará a implementação e operação do presente Acordo sempre que necessário, mas pelo menos uma vez a cada dois anos, levando em consideração seus objetivos e os direitos e obrigações nele previstos.

2. Como base para o exame do Comitê, a Secretaria da OMC preparará um relatório factual baseado nas informações fornecidas de acordo com o Artigo 5, respostas ao questionário anual sobre os procedimentos necessários para o licenciamento de importações

⁷ e outras informações confiáveis pertinentes disponíveis ao mesmo. O relatório fornecerá uma sinopse das informações mencionadas acima, indicando, em particular, quaisquer mudanças ou desenvolvimentos ocorridos no período em exame e qualquer outra informação que o Comitê, a seu critério, decida fornecer.

3. Os Membros comprometem-se a preencher o questionário anual sobre procedimentos para o licenciamento de importações sem demora e por completo.

4. O Comitê informará o Conselho para o Comércio de Bens a respeito de mudanças ocorridas no período abordado por esses exames.

Artigo 8

Disposições Finais

Reservas

1. Não poderão ser feitas reservas em relação a qualquer disposição do presente Acordo sem o consentimento dos demais Membros.

Legislação Nacional

2. (a) No mais tardar até a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, cada Membro tomará as medidas necessárias para harmonizar suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com o disposto no presente Acordo;
- (b) Cada Membro informará o Comitê a respeito de quaisquer mudanças introduzidas em suas leis e regulamentos que sejam relevantes para o presente Acordo e na administração dessas leis e regulamentos.

⁷ Originalmente distribuído como o documento L/3515 do GATT 1947, de 23 de março de 1971.